DELIBERAÇÃO AC00 - 1283/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05285/2012
PROTOCOLO	**:** 1293461
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ SILVA VARGAS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – CONTROLE INTERNO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INEXATIDÃO DOS RESULTADOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração por violação de prescrição constitucional, legal e regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos e revelam a inexatidão dos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sr. **Celso Luiz da Silva Vargas**, com aplicação de **multa** ao gestor, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil detectada no parecer da Auditoria; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. Celso Luiz Silva Vargas, ex-Prefeito Municipal.

A 3ª Inspetoria entendeu que a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, referente a 2011, encontravam-se regulares com ressalva (f. 459/470).

A Auditoria opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do FMS de Maracaju e recomendou a aplicação de multa ao responsável, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, bem como a realização de inspeção para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais (f. 471/484).

O Ministério Público de Contas solicitou a notificação do responsável e posterior remessa dos autos à 3ª ICE para reexame, a fim de confirmar a divergência entre os valores registrados no Comparativo da Receita a título de Transferências da União e dos Estados (f. 53/55) e valores informados através das páginas "www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS).

Devidamente intimado, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do responsável, conforme consta no termo de revelia às f. 503.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito Municipal e pela intimação do gestor atual e do anterior para que se manifestem a respeito do responsável técnico pela Contabilidade (se na atual administração o responsável é o mesmo que apurou o exercício de 2011).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.4, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Maracaju, relativo ao exercício de 2011, foi concedida através da Lei Municipal n. 1.633/2010, a qual foi prevista a Receita de R$ 17.282.000,00 (dezessete milhões...), fixando a Despesa em igual valor, para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

Foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 6.406.645,00, a título de suplementação, e R$ 9.113.999,97 deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada do Fundo de Saúde para R$ 14.574.645,03, conforme Decretos e autorização legislativa.

Conforme relatado pela Auditoria, apurou-se em consulta a página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e a página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Maracaju, respectivamente, na ordem de R$ 4.139.937,10 e R$ 844.028,25, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), respectivamente, de R$ 4.226.093,48 e R$ 724.467,61.

Ficou demonstrado na análise que em relação aos valores transferidos pela União foi apresentada uma diferença de R$ 86.156,38 (a maior) e, ao Estado, de R$ 119.560,64 (a menor), assim, diante da divergência de valores, apurou-se um registro de forma irregular, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

Outro item destacado no parecer da Auditoria foi a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pelo Controle Interno e o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, em desacordo com a Constituição Federal, Lei n. 4.320/64 e LRF.

Apesar de ser oportunizado ao responsável para que se manifestasse acerca das irregularidades levantadas pela equipe técnica, o mesmo permaneceu silente.

Desta forma, permaneceram as irregularidades elencadas no parecer da Auditoria, ficando a prestação de contas sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso iII, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito Municipal de Maracaju, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil detectada no parecer da Auditoria, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC. KGG/ARP